



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

1

Processo: TC – 004286/989/18
Órgão: Prefeitura de Monte Aprazível

Senhora Assessora Procuradora - Chefe:

Em exame as contas da Prefeitura de Monte Aprazível Anhumas, exercício de 2018, prestadas pelo Chefe do Executivo, em cumprimento à determinação constitucional.

A instrução inicial da matéria foi feita pela Equipe Fiscalizadora da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-08), cujo relatório aborda procedimentos de gestão envolvendo aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais (evento 115).

Em virtude dos apontamentos anotados naquele documento, os Srs. Nelson Luiz Aranjues Montoro e Marcio Luiz Miguel na condição de responsáveis foram regularmente notificados (ev.16), apresentando defesa anexada no evento 121.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

2

É o relatório.

Verifico que a Prefeitura obteve, nos 3 (três) últimos exercícios apreciados, PARECER FAVORÁVEL com recomendações à aprovação de suas contas, examinadas nos Processos TC- 6449/989/16 (2017); TC-00003971/989/16(2016) e TC- 2205/026/15 (2015).

Conforme se observa no item C.1 (fls. 25/17), o Município aplicou **26,36%** da receita de impostos no **Ensino** e **63,25%** dos recursos advindos do **FUNDEB** no pagamento dos profissionais do magistério, atendendo, respectivamente, a disposição dos artigos 212 da Constituição Federal e 60, inciso XII, do ADCT.

Atendido, também, o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB).

Afora isto, a Prefeitura observou a regra do artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012, diante da aplicação de **25,43%** da receita de impostos nas **ações e serviços públicos de saúde** (D.1, fls. 34).



Despesas com pessoal e reflexos,

encontram-se de acordo com o limite estabelecido na letra “b”, inciso III, do artigo 20 da L.R.F., registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 19.447.702,04, o que representa um percentual de **52,03%** (item B.1.8.1, fls. 15/17) após ajustes.

Sobre a superação do limite prudencial, proponho seja feita recomendação para que, doravante, a Prefeitura respeite o limite prudencial para gastos com pessoal, estabelecido pelo parágrafo único, do artigo 22, da L.R.F.

No que toca ao item **Despesas com Precatórios** – B.1.5. Consta do laudo , falhas nos procedimentos contábeis referentes aos precatórios judiciais; Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judicias e o Município não atendeu ao piso de pagamentos no exercício examinado. (fls.11)

Justificativas foram acolhidas pelo Setor competente (ev. 192)

Quanto ao item B.1.6.– **Encargos** (fls.15). Consta que a Prefeitura promoveu o recolhimento.

Consta do relatório que a **Transferência à Câmara dos Vereadores** - B.1.7. observou o limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal. (fls.15)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

4

Com relação aos **Subsídios dos Agentes Políticos** - B.1.10. (fls. 19) a Fiscalização não verificou pagamentos maiores que os fixados.

Concernente aos itens **B.3.1. Horas Extras Excessivas; B.3.2. Pagamento Irregular de Gratificação Aniversário; B.3.3. Despesas com Afronta ao Dever de Licitar e B.3.4. Contratação Irregular de Pessoal**, ante as justificativas apresentadas, proponho sejam relevadas as anotações e atestadas as medidas regularizadoras anunciadas em próximo roteiro.

Relativo aos itens **A.1.1. Controle Interno; A.2. IEG-M – I-Planejamento – Índice C; B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B; B.3.8. Obras Paralisadas; C.2. IEG-M – I-EDUC– Índice B; C.3. Fiscalização Ordenada (Ensino); D.2. IEG-M – I-Saúde – B; E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C; F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C; G.1.1. A Lei De Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; G.3. IEG-M – I-GOV Índice C; e H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**. Considerando as justificativas e providências regularizadoras comunicadas, proponho, de uma forma geral, sejam relevadas as impropriedades anotadas, sem embargo de recomendação para que a Origem se abstenha das práticas impugnadas e adote medidas objetivando melhorar os índices apurados, em especial os conceitos indicados pelos índices C e C+, e que a Fiscalização, por ocasião do próximo exame in loco, confirme a adoção das medidas corretivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

5

Itens relacionados à Gestão Fiscal foram analisados pelo setor abalizado (ev. 192) que concluiu favoravelmente a aprovação das contas.

Conclusão

Ante o exposto, manifesto-me pela emissão de parecer **favorável às contas da Prefeitura de Monte Aprazível, relativas ao exercício de 2018**, sem prejuízo das recomendações sugeridas ao longo desta manifestação.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J. 22 de janeiro de 2020.

Paulo Sergio de Souza Loureiro

Assessoria Técnica